

**com PRAZO: 40 dias**

Vencível em: 22/Fev/82

 Diretor Legislativo

Em 12 de novembro de 1981

# Câmara Municipal de Jundiaí

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.601**

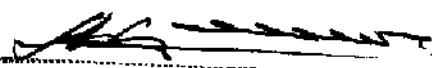
**Assunto:** altera os arts. 149 e 189 da Lei 1.772/70 (Código Tributário),

extingue a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e altera o art. 49

da Lei 2.481/81, que autoriza o parcelamento do débito tributário.

Lei decretada n.<sup>o</sup> 2621 de 01/12/81  
**LEI N.<sup>o</sup> 2547, DE 10/12/81**

Arquive-se

 Diretor Legislativo

17/12/81

Clas. 408.2191

Proc. N.<sup>o</sup> 15.083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 263/81

FLS. 2  
PROCM 5083

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROTÓCOLO DATA
015083	17 NOV 81
CLASSIF 408-291	

Jundiaí, 17 de novembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sessão à Mesa  
Sala das Sessões em 17/11/81  
*[Signature]*

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, que versa sobre alteração da lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, e lei nº 2481, de 7 de maio de 1981, bem como, da extinção da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, solicitamos seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

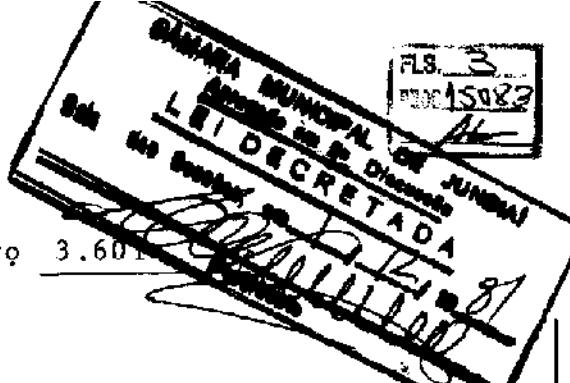
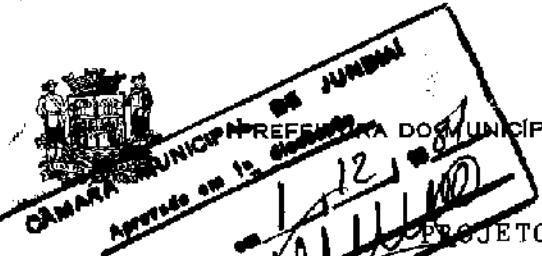
A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta  
amst.

PUBLICADO  
em 20/11/81

MOD. ?



Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970, os seguintes dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982:

I - ao artigo 149, os ítems IX e X:

"IX- o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi;

X - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo - abrangido pelo item anterior. "

II- ao artigo 189, o ítem VII:

"VII-em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário."

Art. 2º - Fica extinta, a partir do exercício de 1981, inclusive, a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem instituída pelos artigos 202 a 205 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.214 , de 9 de dezembro de 1976.

Art. 3º - O artigo 4º da Lei nº 2.481, de 7 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei, em até 24 ( vinte e quatro ) prestações mensais, iguais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% ( cincuenta por cento ) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí, 17 de novembro de 1981.

( PEDRO FAVARO )

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O projeto ora apresentado à apreciação dessa Egrégia Câmara tem por objetivo introduzir algumas alterações na legislação tributária em vigor.

A primeira delas diz respeito ao serviço de táxi da cidade e prevê a isenção do ISS incidente sobre essa atividade, bem como sobre a exploração de publicidade pelos proprietários dos veículos. Além do ISS, o benefício se estende à Taxa de Licença de Publicidade.

Trata-se de uma reivindicação que vem sendo pleiteada pelos proprietários de taxis e pelo respectivo sindicato, tendo os estudos levados a efeito pela Prefeitura concluído - pela possibilidade de atendimento, pois não representará redução significativa da arrecadação municipal.

Por outro lado, a medida se nos afigura de grande alcance social, quer em relação à classe dos motoristas de táxi, que tem sido muito prejudicada pelos constantes aumentos nos preços do combustível, quer em relação aos usuários, que poderão usufruir de um serviço de melhor qualidade e de um custo um pouco menor.

Com a segunda alteração, que trata da extinção da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, pretendemos atingir a dois objetivos distintos.

Um deles é a valorização da zona rural do município, onde existem grandes áreas de produção agrícola. Essas áreas, que já contribuem com o Imposto Territorial Rural, que por sua vez é transferido pela União ao Município, vem sendo também taxadas pelo tributo cuja extinção ora se propõe.

De qualquer forma, o maior beneficiado será o público consumidor, uma vez que os produtores, com uma carga tributária menor poderá oferecer os seus produtos com preços mais inferiores.

Outro objetivo a ser atingido com a propositura é de ordem operacional, quanto aos serviços administrativos exigidos para lançamento da taxa.

Embora seja um tributo cujo montante proporcionado aos cofres municipais não seja elevado, exige uma grande participação dos funcionários da Secretaria das Finanças na manutenção do respectivo cadastro de imóveis rurais, que apresenta sempre uma grande dificuldade, face às suas próprias carac-



terísticas.

A extinção dessa taxa liberará ainda mais o corpo de funcionários do Setor de Cadastro da Prefeitura para cuidar da manutenção do cadastro urbano, que tem gerado, nos últimos três anos, uma média anual de 15.000 atualizações cadastrais, através de novas construções e reformas, novos loteamentos e edifícios em condomínio, além das frequentes alterações de nome de proprietário, endereços, etc.

Além desses aspectos, não podemos deixar de mencionar algumas dificuldades de natureza jurídica quanto à exata definição da base de cálculo da taxa, face à jurisprudência que vem se formando a respeito do assunto.

Finalmente, a terceira alteração apresentada no projeto visa a ampliar o prazo para pagamento de débitos em atraso, de 12 para 24 parcelas mensais, conforme lei recentemente aprovada por essa Casa Legislativa, por proposta deste Executivo.

A aplicação dessa nova lei coincidiu com a intensificação da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que tivemos a oportunidade de implantar desde meados de 1979, já que antes simplesmente inexistia.

Com a instauração de inúmeros processos de apuração de débitos, os pedidos de parcelamento foram se multiplicando.

A nova lei de parcelamento de débitos está atendendo a mais de 90% desses pedidos, havendo entretanto uma pequena quantidade de solicitações, mas com valores significativos, cujos contribuintes não conseguem satisfazer à obrigação a que estão sujeitos em apenas 12 parcelas mensais, provocando o ajuizamento de cobranças executivas, que na maioria dos casos acabam por retardar ainda mais o recolhimento desses débitos.

A ampliação do prazo não significa para o município qualquer prejuízo, uma vez que é cobrado um custo financeiro, variando em função do prazo solicitado pelo contribuinte.

Com estes esclarecimentos e outros que eventualmente possam ser solicitados pelos senhores vereadores, esperamos contar com o apoio de todos os membros dessa Colenda Câmara - na pronta aprovação deste projeto, pelo que antecipadamente agradecemos.

Jundiaí, 17 de novembro de 1981.

*[Handwritten signature]*  
( PEDRO FAVARO )  
Prefeito Municipal

(Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza)

- Art. 149 - São isentos do imposto:-
- I - a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas;
  - II - os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;
  - III - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
  - IV - associações culturais, recreativas e desportivas;
  - V - empresas jornalísticas e radioamissoras;
  - VI - restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;
  - VII - os espetáculos teatrais e circenses;
  - VIII - os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior.

(...)

(Da Taxa de Licença de Publicidade)

- Art. 189 - São isentos os que se utilizem de meios de dade:
- I - para divulgação de atividades cívicas, religiosas, eleitorais, benéficas e desportivas;
  - II - destinados a indicar propriedades agrícolas ou rurais e direções das estradas rurais;
  - III - luminosos; cuja concepção represente colaboração para o enfeiteamento da cidade;
  - IV - em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos pelas radicemissoras;
  - V - indicativos de razão social, denominações de estabelecimentos, nomes de edifícios, desde que colocados internamente;
  - VI - indicativos de atividades liberais ou de atividades que se exarçam som finalidade precípua de lucro.

(...)

(Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem)



Art. 202 - São contribuintes aqueles cujos imóveis se situam nas áreas rurais.

Art. 203 - O lançamento será anual e o recolhimento de uma só vez, em junho.

Art. 204 - A base de cálculo é o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada imóvel alíquota proporcional à sua área.

Art. 205 - Para o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será feita estimativa dos custos totais dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis situados nas áreas rurais, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área na área total dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, quando a situação financeira o permitir, subvencionar parcialmente a execução desses serviços.

(nota: arts. 204 e 205 e parágrafo único com redação dada pela Lei 2.214/76).-



LEI N° 2481, DE 07 DE MAIO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos à multa, juros de mora e correção monetária.

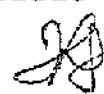
Art. 2º - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Art. 3º - Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Secretário das Finanças Municipais autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido.

Art. 5º - Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Lei nº 2481/81 -

-fls.2-

§ 1º - O débito fiscal consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º - Os débitos tributários consolidados na forma deste artigo, serão exigidos com acréscimo financeiro calculado mediante percentual da variação média mensal do valor nominal das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, referentes aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas importará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento, ao devedor, para o mesmo débito fiscal.

Art. 6º - O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2235, de 15/04/77.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

10  
1200 5082  
*[Signature]*

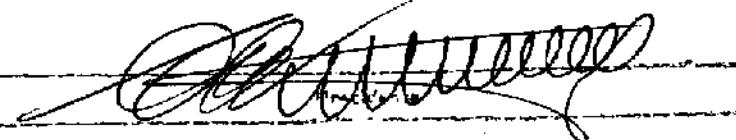
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA  
Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_ dias.

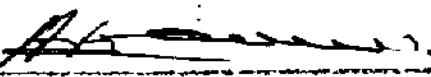
Em 17 de 11 de 19 81



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Ano 19 de novembro de 1981  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS 11  
1200 15083  
*[Signature]*

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.736

PROJETO DE LEI N° 3.601

PROC. N° 15.083

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 149 e 189 da Lei 1.772/70 (Código Tributário), extinguir a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e alterar o art. 4º da Lei 2.481/81, que autoriza o parcelamento do débito tributário.

A propositura está justificada a fls. 4/5.

PARECER

1. A presente proposição é legal; quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa e parece atender ao disposto no art. 5º, II, da L.O.M., assim redigido:  
*"Art. 5º - Ao Município é proibido:*  
*II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato."*
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as demais comissões permanentes (Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Assuntos Gerais).
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de novembro de 1981

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

PLS. 19  
PROJ. D&E

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 24 de novembro de 1981  
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.  
Em 24 de 11 de 1981

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 24 de novembro de 1981  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

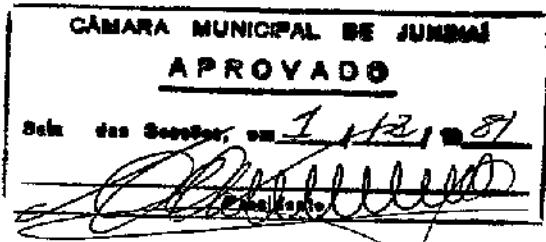
Ao Vereador sr. A. S. G. de Souza  
Tanúrio S. de Souza,  
para relatar no prazo de 7 dias.  
Em 24 de 11 de 1981

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FIS 13  
AS 83  
*[Signature]*



PROJETO DE LEI 3.601

EMENDA Nº

O item IX acrescentado ao artigo 149 da Lei nº 1772, de 30-12-70, pelo inciso I do artigo 1º do projeto em questão, passa a ter a seguinte redação:

"IX - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros-táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica".

Sala das Sessões, 26-11-1981.

*[Signature]*  
ARTURO CASTRO NUNES FILHO

\*

M.C

15083



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.241

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**

Sala das Sessões, dia 01-12-81

*[Handwritten signature over the stamp]*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação dos Projetos de Lei nºs. 3.598, 3.599, 3.601 e 3.607, da Prefeitura Municipal, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 01-12-81.

*[Large handwritten signatures follow, including one that appears to read "Dúlio Buranelli"]*

*[Large handwritten signatures follow, including one that appears to read "Vicente Júnior Cap."]*



## Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Apartante	Data
194	17-8	BB			3-12-1

O SR. ARTOVALDO ALVES -(Em nome da Comissão de Justiça e Redação)-Sr. Presidente e nobres sras. vereadores, quanto aos dispositivos ,o presente processado é legal .No entanto, o meu parecer é contrário a este projeto de lei que recebeu o numero 3,601.

Assim, peço a v.era. consulte aos demais membros desta Comissão para saber se está ou não de conformidade com a minha opinião.

AC) O SR. PRESIDENTE -Srs.Vereadores, o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação, é contrário.

Vereador Randal Juliano Garcia?

O sr. Randal Juliano Garcia - Acompanho o parecer.

AC) O SR. PRESIDENTE -Vereador Duilio Buzanelli?

O sr. Duilio Buzanelli- Sou contrário ao parecer.

AC) O SR. PRESIDENTE - Vereador Tarcisio Germano de Lemos?

O sr. Tarcisio Germano de Lemos-Contrário ao parecer,

AC) O SR. PRESIDENTE -É para substituir ao nobre vereador Edmar Correia Dias, nomeio o nobre edil,Auconio Tozetto.

O sr. Auconio Tozetto- Acompanho o parecer.

AC) O SR. PRESIDENTE -Está rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação,mas é pela tramitação do presente projeto de lei.

ooo-

Entre em 1a discussão e é sem debate aprovado, o Projeto de lei n.3,601.

ooo

\*



## Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 194a S0	Rodízio 18/1	Taquigráfo fab	Orador Auçônio Tozetto	Aparteante	Data 1-12-81
-------------------	-----------------	-------------------	---------------------------	------------	-----------------

O SR. AUÇÔNIO TOZETTO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3.601, da Prefeitura Municipal, que altera os arts. 149 e 189 da Lei nº 1.772/70 (Código Tributário), extinguindo a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e altera o art. 42 da Lei nº 2.481/81, que autoriza o parcelamento do débito tributário.

Este projeto vem devidamente instruído, legalmente e constitucionalmente, e, portanto, a Comissão de Finanças emite parecer favorável.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Finanças os Srs. Ercílio Carpi, Pedro Osvaldo Besgin (com restrições); Antônio Tavares.

XXX

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Precisamos ouvir agora a Comissão de Obras e Serviços Públicos, da qual é o Presidente o nobre Vereador Lázaro Ross. Os membros são: Lázaro de Oliveira Dorts, Lázaro de Almeida, Edmar Correia Dias e Henrique Vitorio Franco. Para substituir o nobre Vereador Edmar Correia Dias nomeamos o nobre Vereador Auçônio Tozeiro e para substituir o nobre Vereador Henrique Vitorio Franco nomeamos o nobre Vereador Elio Zille.

Peço aos senhores que nomeiem um presidente ad-hoc.

Nobre Vereador Lázaro de Almeida, V.Exa., como presidente ad-hoc, relata o parecer?

O SR. LÁZARO DE ALMEIDA - Relato, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Então, V.Exa. tem a palavra.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



1ª Via

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão 194º so	Rodízio 18/2	Taguigráfico feb	Orador Lázaro Almeida	Aparteante	Data 1-12-81
-------------------	-----------------	---------------------	--------------------------	------------	-----------------

O SR. LÁZARO ALMEIDA — Sr., presidente, Sra. Vereadora, Projeto de Lei nº 3.601, da Prefeitura, que altera os arts. 149 e 189 da Lei nº 1.772/70 (Código Tributário), extinguindo a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e altera o art. 4º da Lei nº 2.481/81, que autoriza o parcelamento do débito tributário.

Sr. Presidente, é uma lei que virá senar/irregularidades de uma lei anterior. Não há nenhum óbice quanto à aprovação desta proposição. Portanto, parecer favorável.

XXX

—Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos os Srs. Elio Zillo, Augusto Tozetto, Lázaro de Oliveira Dorts.

XXX

O SR. PRESIDENTE — Aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

1D  
15023  
22

1ª Via

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão <b>194º so</b>	Rodízio <b>18/4</b>	Taquigráfo <b>fmb</b>	Orador <b>José Rivelli</b>	Aparteante	Data <b>1-12-81</b>
--------------------------	------------------------	--------------------------	-------------------------------	------------	------------------------

O SR. JOSÉ RIVELLI — Sr. Presidente, Srs. Vereadores:  
Projeto de Lei nº 3.601, do Executivo, que altera os arts. 189 e 189 da Lei nº 1.772/70 (Código Tributário), extinguindo a Taxa de Conservação de Instalações de Recarga e altera o art. 4º da Lei nº 2.481/80, que autoriza o parcelamento do débito tributário.

Queremos nos congratular com o Sr. prefeito por ter mandado um projeto deste natureza a este Casa, porque sabemos muito bem que este projeto atingirá uma grande massa da população que será beneficiada.

Portanto, o parecer deste relator, José Rivelli, é favorável.

Pedimos a V.Exa. que consultasse os demais membros da comissão.

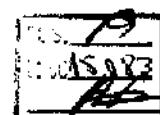
XXX

—Acompanhem o parecer do ~~Gabinete~~ relator da Comissão de Assuntos Gerais os Srs. Jorge Roque de Moura, Augusto Tozetto e Antônio Fáveres (com restrições).

XXX

O SR. PRESIDENTE — Aprovado o parecer da Comissão de Assuntos Gerais.

\*



proc. 15.083; l.d. 2.621

PROJETO DE LEI 3.601

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados à Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970, os seguintes dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982:

I- ao art. 149, os itens IX e X:

"IX- o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros-táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

X- os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo item anterior."

II- ao art. 189, o item VII:

"VII- em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros-táxi, desde que dirigido pelo proprietário."

Art. 2º Fica extinta, a partir do exercício de 1981, inclusive, a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem instituída pelos arts. 202 a 205 da Lei nº 1.772, de 30 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.214, de 9 de dezembro de 1976.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 2.481, de 7 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal vigente na data do deferimento do pedido."

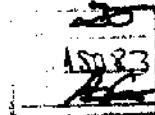
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

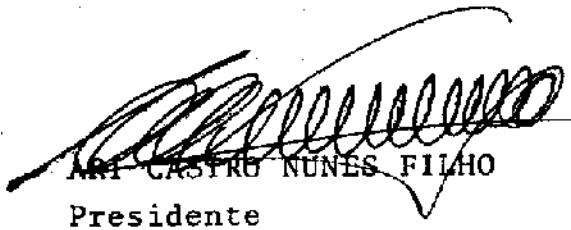
São Paulo

Gabinete do Presidente



proc. 15.083; 1.d. 2.621; fls. 2

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de mil novecentos e oitenta e um (1-12-1981).

  
ANTÔNIO CASTRO NUNES FILHO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

cópia

21  
15/12/81  


PM-12-81-10

Em 4 de dezembro de 1981.

Exmo. sr.  
PEDRO FÁVARO  
D.D. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, para consideração, os autógrafos do PROJETO DE LEI 3.601, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 19 de dezembro de 1981.

A V.Exa., mais, os meus respeitos e saudações.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
Presidente

anexo: autógrafos do Projeto de lei 3.601, em 2 vias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS.  
PESQ/SN81

GP.L. 295/81

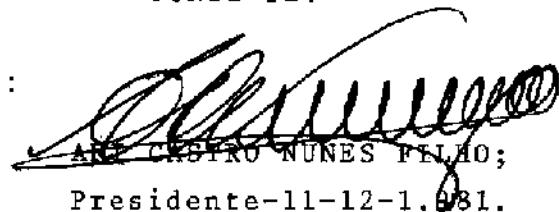
11 DEZ 1981

EXCELENTE

Jundiaí, 10 de dezembro de 1981.

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



ARI CASTRO NUNES FILHO;  
Presidente-11-12-1.881.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3601, bem como cópia da Lei nº 2547, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mmf.-



LEI N° 2547, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 1772, de 31 de dezembro de 1970, os seguintes dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982:

I- ao art. 149, os itens IX e X:

"IX- o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros-Táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

X- os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo item anterior."

II - ao art. 189, o item VII:

"VII - em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros-táxi, desde que dirigido pelo proprietário."

Art. 2º - Fica extinta, a partir do exercício de 1981, inclusive, a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem instituída pelos arts. 202 a 205 da Lei nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2214, de 9 de dezembro de 1976.

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 2481, de 7 de maio de 1981, - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Só se permitirão o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei, em até 24 (vinte e quatro) [assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

29  
15/03/81

-fls. 2-

-Lei nº 2547/81-

prestações mensais, iguais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal vigente na data do deferimento do pedido."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RINE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

**LEI No. 2547,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10. de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Ficam acrescentados à Lei no. 1772, de 31 de dezembro de 1970, os seguintes dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º. de janeiro de 1982:

I - ao art. 149, os itens IX e X:

"IX - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros-Táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

X - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo item anterior".

II - ao art. 189, o item VII:

"VII - em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros-táxi, desde que dirigido pelo proprietário".

Art. 2º. — Fica extinta, a partir do exercício de 1981, inclusive, a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem instituída pelos arts. 202 a 205 da Lei no. 1772, de 30 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei no. 2214, de 09 de dezembro de 1976.

Art. 3º. — O art. 4º. da Lei no. 2481, de 7 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. — Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta lei, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal vigente na data do deferimento do pedido".

Art. 4º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

## **"OBSERVAÇÕES"**

PL Gravado em 19/11/1981

PRAZO: - 22-fev-82 Sessions: - 2/2/82 - 3/2/82 - 14/2/82

## **ANEXOS**

Ex. 1/10 - 19/11/2016 - Pl. 11/2-24/11/2016 Pl. 13/25-17/12/2016

AUTUADO EM 17/11/81

#### Ditector Legislative